

**ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE JULGADORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 070/2021
Processo Licitatório nº 2189/2021
BB: 898063

SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.445.502/0001-09, com sede na rua Ivaí n.º 202, Tatuapé, São Paulo/SP, vem mui respeitosamente à presença de V. Sas., por seu procurador ao final indicado, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, apresentar, tempestivamente, suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão que declarou vencedora a empresa **A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELI - EPP**, no certame citado em epígrafe, fazendo-o nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso encontra-se embasado no inciso XVIII, do art. 4º da Lei Federal 10.520/02:

Art. 4º [...]

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Visando igualmente atender aos requisitos do instrumento convocatório, que estabelece, em seu item 13.02., que deverá ser juntado memoriais em 03 (três) dias úteis, resta hialina a tempestividade da presente, motivo pelo qual deve ser **RECEBIDA** e devidamente **PROCESSADA**, e como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDA**.

2. SÍNTESE FÁTICA

Essa Municipalidade deflagrou procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor valor global, tendo como objeto a *“contratação de empresa especializada para prestação dos serviços afetos aos cemitérios municipais, incluindo manutenção e limpeza, com o fornecimento de mão de*

obra, equipamentos, máquinas, materiais de higiene e limpeza, remoção e destinação final dos resíduos gerados, conforme Anexo I – Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser aditado/prorrogado nas formas da lei”.

Interessada em participar e quiçá sagrar-se vencedora, esta empresa, doravante denominada simplesmente como Recorrente, separou toda a documentação habilitatória exigida e precificou a prestação de serviço, elaborando sua proposta comercial.

A sessão pública foi realizada no dia e hora convenionados no instrumento convocatório, onde após a etapa de lances e a fase habilitatória, restou verificada que empresa **A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELI – EPP.**, doravante denominada simplesmente como Recorrida, apresentou a proposta tida como vencedora, apesar de ter apresentado proposta completamente equivocada e flagrantemente inexecutável, assim, deveria ter sido desclassificada.

E nesse sentido, analisando-se a planilha de composição de preços e a proposta da Recorrida, vê-se que há um nítido “**jogo de planilhas**”, pois, foram orçados valores irrisórios para alguns itens em sua planilha, ao passo que outros foram elevados sobremaneira quando da apresentação da proposta final, o que, como se demonstrará, configura tal prática nefasta no presente caso. Além disso, há evidentes valores de alguns itens que são manifestamente inexecutáveis, por isso, deve ser desclassificada a proposta da Recorrida, como se verá.

Estes são os fatos que permeiam o referido certame, sendo **IMPERIOSA A NECESSIDADE DE REFORMA DE TAL DECISÃO QUE DECRETOU A CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA E, CONSEQUENTEMENTE, A DECLAROU VENCEDORA DA DISPUTA, COMO SE DEMONSTRARÁ A SEGUIR.**

3. DO MÉRITO

Dá análise das decisões da Sra. Pregoeira na condução do presente certame, constatam-se evidentes equívocos que deveriam ter conduzido tanto à desclassificação da Recorrida por alguns motivos, como se verá a seguir em tópicos separados para melhor compreensão da argumentação exposta.

3.1. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRIDA POR SER INEXEQUÍVEL E POR TER PRATICADO “JOGO DE PLANILHAS”

Compulsando-se a planilha de preços ofertada pela Recorrida, percebe-se que esta além de ter orçado valores manifestamente inexequíveis, igualmente praticou o nefasto estratagema denominado como “jogo de planilhas”, prática esta que apenas tem como efeito prejudicar o interesse público e que causa posteriormente danos ao erário, prejudicando toda a coletividade.

Inicialmente, o “jogo de planilhas” pode ser caracterizado como a atribuição de preços ínfimos a certos itens que compõe a planilha de preços, os quais a empresa sabe de antemão que não serão executados ou que terão os seus quantitativos diminuídos, porém, eleva preços de outros itens que sabe que terão seus quantitativos aumentados por meio de alterações contratuais e tudo sob o pretexto de atendimento ao interesse público.

Com tal prática, o licitante vence a disputa propondo executar os serviços objeto do certame por valor global abaixo dos outros concorrentes, contudo, posteriormente, tal valor que inicialmente aparentou ser melhor, se mostrará absolutamente desvantajoso em relação aos demais, pois, durante a vigência contratual haverá recorrentes solicitações de aditivos contratuais e caso não atendidos estes, haverá a inexecução dos serviços e, provavelmente, até mesmo o risco de reclamações trabalhistas com o não pagamento de salários e benefícios, recaindo a responsabilidade subsidiária para a Administração.

Nesse contexto, a Recorrida apresentou inicialmente sua planilhas de preços para embasar sua proposta com certos valores unitários, tanto para os cargos dos profissionais/funções que executarão os serviços, quanto para custear os equipamentos, matérias em geral e insumos, e aparentemente com valores que até poderiam ser considerados factíveis. Todavia, posteriormente, após o término da fase de lances, inusitada e surpreendentemente, alterou completamente a sua proposta, elevando enormemente os valores unitários para custear os cargos dos profissionais que prestarão os serviços e reduzindo a valores irrisórios e completamente fora da realidade de mercado os itens referentes aos equipamentos, insumos e materiais.

Segue-se a proposta inicialmente apresentada:

Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Total mensal do item
01	Pedreiro	12	Un./Mês	R\$ 2.604,69	R\$ 31.256,23
02	Coveiro / Sepultador	24	Un./Mês	R\$ 2.305,25	R\$ 55.325,98
03	Auxiliar de limpeza	03	Un./Mês	R\$ 1.638,06	R\$ 4.914,19
04	Jardineiro / Operador de roçadeira	05	Un./Mês	R\$ 1.723,03	R\$ 8.615,17
05	Ajudante geral	03	Un./Mês	R\$ 1.644,45	R\$ 4.933,36
06	Roçadeira costal à gasolina	03	Un./Mês	R\$ 631,89	R\$ 1.895,67
07	Soprador	01	Un./Mês	R\$ 522,72	R\$ 522,72
08	Rompedor com gerador	01	Un./Mês	R\$ 1.280,95	R\$ 1.280,95
09	Remoção e destinação final de resíduos – (quantidade estimativa)	126	Un./Caçamba Vol. Min. 3m³	R\$ 783,24	R\$ 98.688,24
Total/Mês					R\$ 207.432,51
Total - 12 Meses					R\$ 2.489.190,09

Já a proposta apresentada após o término da fase de lances:

ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA					
Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Total mensal do item
1	Pedreiro	12	Un./Mês	R\$ 4.516,21	R\$ 54.194,52
2	Coveiro / Sepultador	24	Un./Mês	R\$ 4.125,81	R\$ 99.019,44
3	Auxiliar de limpeza	3	Un./Mês	R\$ 3.713,55	R\$ 11.140,65
4	Jardineiro / Operador de roçadeira	5	Un./Mês	R\$ 3.509,26	R\$ 17.546,30
5	Ajudante geral	3	Un./Mês	R\$ 3.532,71	R\$ 10.598,13
6	Roçadeira costal à gasolina	3	Un./Mês	R\$ 315,00	R\$ 945,00
7	Soprador	1	Un./Mês	R\$ 251,00	R\$ 251,00
8	Rompedor com gerador	1	Un./Mês	R\$ 501,16	R\$ 501,16
9	Remoção e destinação final de resíduos – (quantidade estimativa)	126	Un./Caçamba Vol. Min. 3m³	R\$ 105,05	R\$ 13.236,30
Total/Mês					R\$ 207.432,50
Total - 12 Meses					R\$ 2.489.190,00

Cotejando-se as propostas acima, resta hialina a prática do jogo de planilhas, posto que há itens, como a “remoção e destinação final de resíduos” que foram levados a patamares completamente irrisórios e inexecutáveis, ao passo que outros itens, como o “Auxiliar de limpeza”, teve o seu valor mais que dobrado, configurando tal prática nefasta.

E nesse sentido, há ainda valores que revelam-se inexequíveis, devendo levar à desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida, pois, é perceptível que apenas buscou “fechar” sua planilha de preços ao cotar valores inexequíveis.

Os itens referentes a insumos, como uniformes, materiais, equipamentos, etc, constantes no módulo 5 da planilha referente aos profissionais apresentada, são absolutamente irrisórios e evidentemente inexequíveis por não serem compatíveis com os valores de mercado e não serem suficientes para adquirir tais itens, por consequência.

Apresenta-se os valores de tais insumos:

MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS			
5	INSUMOS DIVERSOS		VALOR (R\$)
A	Uniformes	-	5,00
B	Materiais	-	8,00
C	Equipamentos	-	8,00
D	Exames Médicos	-	2,50
F	Treinamentos	-	1,20
TOTAL DO MÓDULO 5			24,70

O próprio Instrumento Convocatório estabelece em seus subitens 03.08 e 03.09, do Termo de Referência (Anexo I), que tais itens deverão ser fornecidos pela Contratada, sendo sua obrigação contratual, sendo que com tais valores inexpressíveis, haverá um evidente inadimplemento dessa obrigação por parte da Recorrida, ou seja, tais valores são manifestamente inexequíveis.

A inexequibilidade, especialmente dos itens referentes aos materiais e equipamentos, torna-se manifesta ao se observar as grandes quantidades que inicialmente serão necessárias destes, conforme o constante na tabela denominada “Descritivo da Quantidade Mínima de Equipamentos e Ferramentas Exigidas por

Cemitério”, no Termo de Referência, que evidenciam os quão insignificantes são os valores cotados pela Recorrida, assim, devendo ser desclassificada.

Nesse mesmo sentido, deve-se apontar que o Edital também prevê a necessidade de se adquirir equipamentos específicos para prestar os serviços, como caçambas estacionárias para a remoção de resíduos, que possuem como valor médio de mercado o montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), porém, a Recorrida cota tal item no valor ínfimo de R\$ 105,05 (cento e cinco reais e cinco centavos), ou seja, manifestamente inexequível.

Além disso, os valores apresentado pela Recorrida são totalmente discrepante dos valores estimados pela Administração no Edital, mais um indício da evidente inexecuibilidade da proposta apresentada.

Nessa linha de intelecção, deve-se recordar que a fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro que é considerado classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, **fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.**

A respeito do acima articulado, o Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art.

65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade **desprezando, no caso, a realidade tributária. (grifos editados)**

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...]

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (grifo nosso)

A Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Na vasta *expertise* da Recorrente, assim como de qualquer empresa que atue com o comprometimento esperado para prestar os serviços licitados,

é notório que é completamente inviável a prestação destes com os valores orçados pela Recorrida para os insumos, equipamentos e matérias, por serem insignificantes.

Diante de uma proposta que possa, de forma perfunctória, parecer economicamente mais vantajosa, **PODE-SE REVELAR DE FORMA PORMENORIZADA UM VERDADEIRO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AO ERÁRIO**, pois tal empresa não conseguirá adimplir corretamente com as obrigações contratuais que porventura assumirá, sendo **IMPERIOSA** a reforma de tal decisão para **DESCCLASSIFICAR A PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA!**

Não se pode olvidar, que o art. 4º, inciso X, da Lei n. 10.520/2002 define que será adotado o critério de menor preço para a classificação das propostas, mas também prevê que devem ser observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais, e principalmente as obrigações editalícias a que **TODOS** estão **VINCULADOS**, incluindo aqui, a autoridade julgadora!

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho:

A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexecutáveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à

inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

*Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que **a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante.** (grifos nossos)*

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexecutável tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Essa interpretação remete a conclusão de que o preço inexecutável gera prejuízos para a Administração e frustração da licitação – o que parece ser economicamente viável pode se tornar um grandioso problema.

Desse modo, consoante a Lei n.º 8.666/93, há a previsão em seu art. 48, inciso II, da necessidade de desclassificação das propostas com preços manifestamente inexequíveis, conforme segue:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Afinal, também não se pode olvidar, como já dito e repisado, a gravíssima situação da empresa tida como “vencedora” pode violar os direitos dos colaboradores com seus os valores inexequíveis constantes em sua proposta, e tudo para “fechar seu preço”, o que pode acarretar na configuração da culpa *in eligendo* e *in vigiliando* dessa Administração, diante do flagrante risco da Recorrida não adimplir corretamente todas as obrigações trabalhistas, até mesmo por ter se utilizado do “jogo de planilhas” estas, nos termos da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho e seus precedentes, vejamos:

Súmula nº 331 do TST

IV - O **inadimplemento das obrigações trabalhistas**, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual** e conste também do título executivo judicial.

V - **Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993,**

especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a Recorrida **DEVE TER SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA**, por não ter considerado todos os custos necessários em sua planilha de preços ao se cotar itens em patamares irrisórios, além de ter a Administração de se resguardar de propostas inexequíveis como a da Recorrida.

3.2. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DA RECORRIDA POR NÃO TER CONTEMPLADO TODOS CUSTOS REQUERIDOS PELO EDITAL

Analisando ainda a planilha de preços apresentada pela Recorrida, percebe-se que esta descumpriu o Edital ao não ter cotado benefício obrigatório constante em Convenção Coletiva de Trabalho que rege a função de serviços de Pedreiro, assim devendo ser desclassificada.

O Edital, em seu item 08.01.01 estabelece quais os custos que devem ser contemplados nas propostas apresentadas, sendo que devem ser orçados os valores necessários para o atendimento dos benefícios decorrentes de Convenção Coletiva de Trabalho, o que foi descumprido pela Recorrida. Vejamos:

“VIII. DA PROPOSTA

08.01. As propostas deverão contemplar:

08.01.01. Todos os dados necessários à perfeita caracterização do objeto; quantidades, preço unitário e total, já computadas todas as despesas, tais como: Mão-de-Obra: Salários e Adicionais Diretos, Encargos Sociais e Trabalhistas, BDI, seguro vida coletivo, **Benefícios e custos de convenção coletiva**, Equipamentos, Encargos para Gratificações, encargos para reposição do profissional ausente, encargos para indenização trabalhista, Insalubridade em grau máximo, uniformes, EPIs, transporte, alimentação, convênio médico, seguro pessoal, bem como ferramentas, ETC... e demais encargos inerentes ao sindicato da categoria.”

A Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) que rege a função de Pedreiro no presente certame é aquela firmada entre SINTRACON-SP e o SindusCon-Sp, de 2021/2022. Porém, a Recorrida descumpriu com a Cláusula Terceira desta CCT, ao não cotar o benefício referente ao “Café da manhã”, para a função mencionada, assim desrespeitou tal Convenção e, conseqüentemente, o Edital. Segue a cláusula mencionada:

“CLÁUSULA TERCEIRA – REFEIÇÃO

As empresas obrigam-se a fornecer aos seus empregados alimentação subsidiada que consistirá no fornecimento obrigatório dos itens “A”, “B” e “C1” ou “A”, “B” e “C2”, ou “A”, “B” e “C3”, conforme abaixo:

A) CAFÉ DA MANHÃ, para o pessoal da produção, que deverá ser disponibilizado até o início da jornada de trabalho e composto, obrigatoriamente, dos seguintes itens:

- i) café com leite do tipo “pingado”, em recipientes separados;
- ii) 2 (dois) lanches de pães do tipo “francês” com margarina e queijo, equivalente ao padrão nas padarias (lanche frio);
- iii) 1 (uma) fruta da época.”

Sendo que ao se compulsar a planilha de preços da função de serviços de Pedreiro oferta pela Recorrida, não há tal benefício, assim, deve ser desclassificada por desrespeitar o Edital e ferir de morte o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

O art. 48, inciso I, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos impõe tal desclassificação:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Assim, torna-se flagrante o descumprimento do quanto definido no Edital, sendo dever dessa Administração o de desclassificar a proposta da Recorrida, como se vê pela norma acima.

Nesse contexto, faz-se mister destacar também a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital, sendo certo que tal princípio tem fundamento no art. 41 da Lei 8.666/93, como se constata:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”
(grifo nosso)

A Administração tem o **DEVER** de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, sendo a Isonomia e o Julgamento Objetivo exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

No dizer preciso do saudoso Hely Lopes Meirelles (in direito administrativo brasileiro, 19ª ed., Ed. Malheiros, pg. 260):

“Edital – como lei interna da licitação vincula inteiramente a administração e os proponentes”

(na mesma obra, págs. 262 e 272)

“O julgamento das propostas é ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a administração desviar-se do critério fixado, desconsiderando os fatores indicados ou considerando outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento...”

“(...) julgamento regular é o que se faz em estrita consonância com as normas legais pertinentes e aos termos do edital, pois não é ato discricionário, mas vinculado”

E na mesma obra (pg. 249/250):

“Vinculação ao edital – a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e, no julgamento se afastasse do estabelecido ou admitisse documentação ou proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e como tal, vincula aos seus

termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu”

Maria Sylvia Zanella di Pietro (in direito administrativo, 4ª ed., Ed. Atlas, pg. 255):

“Daí a afirmação a qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente.

Toshio Mukai (In Licitações, Ed. Forense, 1ª ed., pg. 44):

“Qualquer condição levada em conta pela comissão, fruto de errônea e distorcida interpretação daquelas previstas no edital, é motivo para invalidação do julgamento”

Lembramos o feliz comentário do ilustre professor Marçal Justen Filho em sua obra (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 7ª ed., pg. 360/361).

“Aquele que não apresenta os documentos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”

Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 8ª ed., Ed. Malheiros, pg 355).

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma em observação feliz, que é sua lei

interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e posteriores o contemplam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou dividir além ou aquém do edital”

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo é no mesmo sentido. Vejamos.

*"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público.** Recurso não provido."
(TJ-SP - APL: 00048699420098260000 SP 0004869-94.2009.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 29/07/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2014)*

Não é diferente o entendimento do Tribunal do Rio Grande do Sul e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência*

de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013)

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], **pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (AC 200232000009391)*

A apresentação das propostas de acordo com o discriminado no ato convocatório é peremptório a todos os licitantes, face à isonomia que deve prevalecer nos trabalhos.

E foi justamente o que ocorreu no caso em tela, o descumprimento do Edital, como dito, a Recorrida não incluiu em sua proposta o valor referente a benefício obrigatório constante em CCT, como o exigido pelo item 08.01.01, assim, desrespeitou os termos editalícios, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e assim a Recorrida claramente deve ser desclassificada.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, eis que tempestivo, e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado **INTEGRAL PROVIMENTO**, com a consequente modificação da decisão proferida, **DECLASSIFICANDO** a empresa **A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELI - EPP**, posto que a proposta desta é manifestamente inexecutável, desrespeitou o Edital e ainda se configura como um evidente “jogo de planilhas”. Igualmente se requer que o presente Edital de Pregão Eletrônico nº 070/2021 seja retomado e proceda às próximas fases.

Não sobrevindo este entendimento, requer-se o encaminhamento para a Autoridade Superior competente, para que aprecie seu mérito, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada **JUSTIÇA!!!**

Nestes termos,
P.E. Deferimento.

São Paulo, 20 de outubro de 2021.

SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI